



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2020201/2020**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 030/2020**  
**Processo LC n.º 223 – Homologado em 17/11/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços na atividade de Engenharia de Avaliações para função de Assistente técnico nos processos nº 0002162-38.2019.8.16.0112 e nº 0002159-83.2019.8.16.0112, ambos Ação Civil Pública, incluindo a elaboração de laudos identificados como Laudo Técnico nº 01 e Laudo Técnico nº 02 dos bens imóveis denominados lote 01 e 02, Quadra 03, Loteamento Industrial do Município de Pato Bragado – PR.

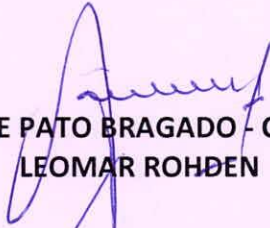
Termo Aditivo ao Contrato 2020201/2020, celebrado em 17 de Novembro de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito municipal, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **BAUFEST ENGENHARIA LTDA**, ambos já qualificados no contrato original, e com base na solicitação da Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico, e parecer jurídico, ambos em anexo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

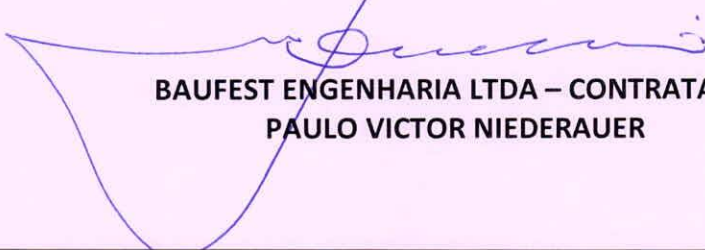
**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Nos termos da cláusula quarta do contrato original, fica prorrogado o prazo de vigência do contrato acima citado, para mais 12 (doze) meses, encerrando-se, portanto, em 16 de Março de 2022.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 16 de Março de 2021.

  
**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE**  
**LEOMAR ROHDEN**

  
**BAUFEST ENGENHARIA LTDA – CONTRATADA**  
**PAULO VICTOR NIEDERAUER**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Presente Nº 4809  
de 19/03/21 PL  
Ano  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
eletônico Nº 2235  
de 18/03/21 PL  
Ano  
Visto

1870  
1871  
1872  
1873  
1874  
1875  
1876  
1877  
1878  
1879  
1880

1881  
1882  
1883  
1884  
1885  
1886  
1887  
1888  
1889  
1890  
1891

1892  
1893  
1894  
1895  
1896  
1897  
1898  
1899  
1900





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 055/2021

**CONSULENTE:** Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO Nº 2020201/2020, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 030/2020.

**RELATÓRIO:** A CONSULENTE encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **BAUFEST ENGENHARIA LTDA**, cujo objeto trata da contratação de empresa para prestação de serviços na atividade de Engenharia de Avaliações para função de Assistente técnico nos processos nº 0002162-38.2019.8.16.0112 e nº 0002159-83.2019.8.16.0112, ambos Ação Civil Pública, incluindo a elaboração de laudos identificados como Laudo Técnico nº 01 e Laudo Técnico nº 02 dos bens imóveis denominados lote 01 e 02, Quadra 03, Loteamento Industrial do Município de Pato Bragado – PR. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, referente ao CONTRATO Nº 2020201/2020, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 030/2020.

O contrato em análise refere-se a um contrato por escopo o qual impõe um resultado certo e final, individualizado e identificável. São também conhecidos como '*contratos por objeto*', '*contratos de obra*', '*contratos de execução instantânea*', ou '*contratos de resultado*'. Vejamos:

#### **Cláusula primeira – Do Objeto:**

Contratação de empresa para prestação de serviços na atividade de Engenharia de Avaliações para função de Assistente técnico nos processos nº 0002162-38.2019.8.16.0112 e nº 0002159-83.2019.8.16.0112, ambos Ação Civil Pública, incluindo a elaboração de laudos identificados como Laudo Técnico nº 01 e Laudo Técnico nº 02 dos bens imóveis denominados lote 01 e 02, Quadra 03, Loteamento Industrial do Município de Pato Bragado – PR.

Com relação à extinção do contrato administrativo, filio-me à teoria de que o mero decurso de prazo, nos contratos por escopo, não os extingue. É dizer: os contratos por escopo permanecem vigentes até sua extinção, que ocorre, via de regra, com o recebimento do objeto pela Administração.







# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Nos contratos para entrega de objeto, em razão de sua natureza, o fim do prazo não acarreta, de imediato, a extinção do contrato, eis que essa somente ocorre com a conclusão e entrega do objeto pela contratada e seu recebimento pela Administração. O término do prazo, nos contratos de escopo, não tem por efeito a extinção do contrato, mas sim a caracterização de mora.

Importante destacar que a prorrogação dos contratos por escopo é regulada no § 1º do art. 57 da Lei de Licitações:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

Fica evidente que nenhuma das disposições prevê a prorrogação por não cumprimento de prazos por culpa exclusiva da contratada: os incisos I, III, IV e VI do § 1º do art. 57 trazem hipóteses de eventos imputáveis à Administração; já os incisos II e V preveem situações de força maior ou caso fortuito.

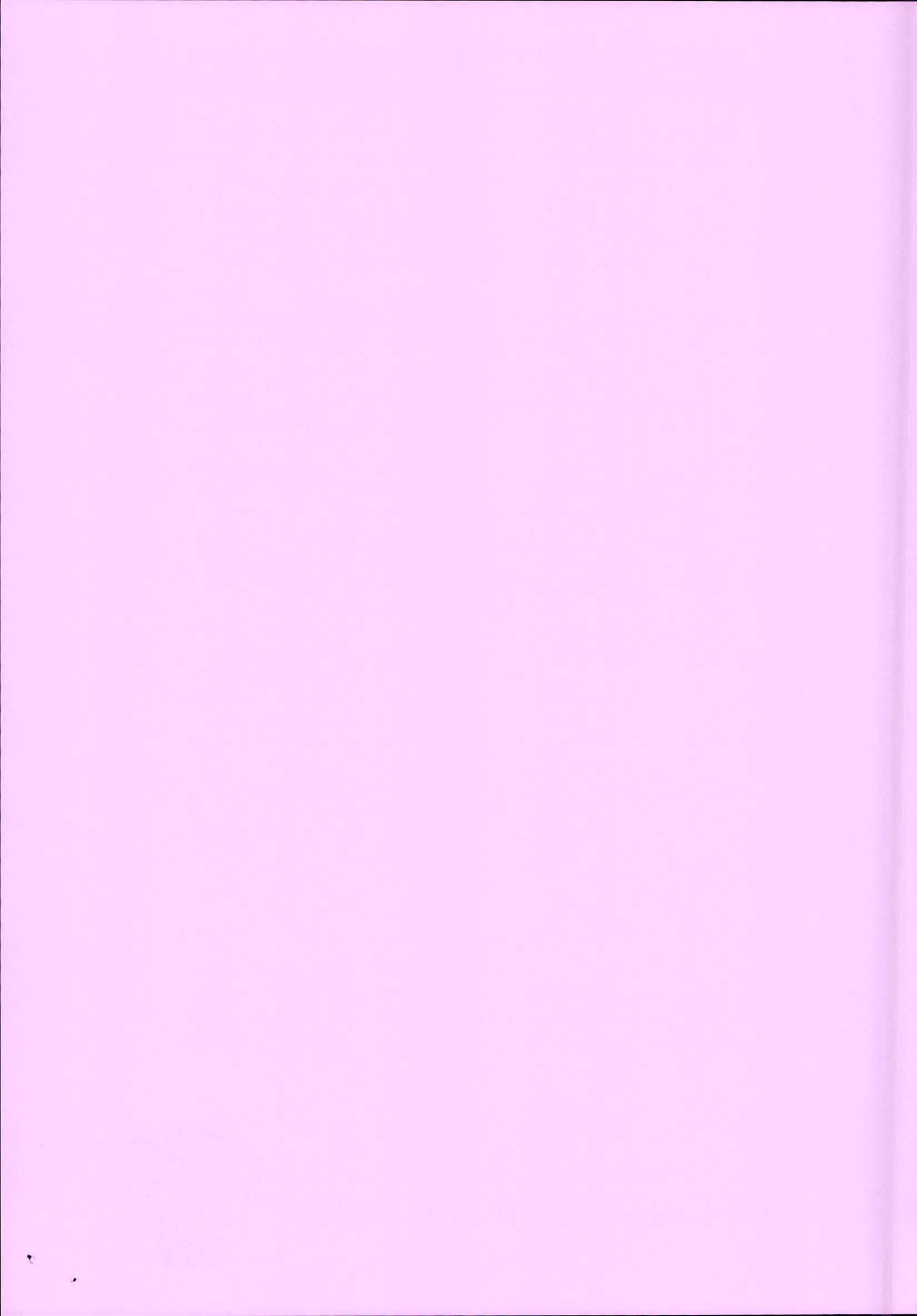
Nesse contexto, é correto dizer que as hipóteses de prorrogação dos prazos dos contratos por objeto previstas na Lei de Licitações são limitadas ou a eventos imputáveis à Administração ou a situações de força maior ou caso fortuito.

No caso em análise deve-se verificar se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência do contrato. Nesse sentido, o contrato apresenta os seguintes termos com relação ao prazo:

### **Cláusula quarta - Da Vigência do Contrato e do Crédito Orçamentário**

O presente Contrato terá vigência de 4 (quatro) meses, iniciando-se na data de assinatura do mesmo, o qual poderá ser prorrogado.

Verifico, nesse caso, que o contrato foi assinado em 17/11/2020 com previsão de término em 16/03/2021. Portanto, o requerimento de aditivo de prorrogação de prazo foi realizado no período da vigência de referido contrato e com a antecedência exigida, pelo que não há óbice nesse aspecto à possibilidade de prorrogação.







# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Ademais, a Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente, conforme supracitado no art. 57, § 2º.

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

No caso, o expediente veio acompanhado das devidas justificativas. Destaco que, quanto às justificativas técnicas, não estão na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpré, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Ademais, entendo que, não sendo culpa da contratada a necessidade de prorrogação do prazo contratual, não há falar em sanção por inadimplemento contratual.

### **CONCLUSÃO:**

Em contratos de escopo, a extinção do contrato administrativo opera-se, normalmente, com a conclusão e entrega do objeto pela contratada, seu recebimento pela Administração e o pagamento do valor contratado, sem a necessidade de realizar o aditivo de prazo.

Entretanto, **por cautela, bem assim observando os princípios que regem os contratos administrativos, sobretudo a eficiência, economia e interesse público, recomendo a realização de aditivo de prazo pretendido para oportunizar o cumprimento do contrato.**

### **PARECER:**

Diante do exposto, com fundamento nas disposições acima, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de prorrogação de prazo, estendendo-se por mais 12 (doze) meses a vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO Nº 2020201/2020, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 030/2020.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 15 de março de 2021.

**MARCIO IVANIR NEUKAMP**

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.







# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2021/03/000397  
Data Protoc.: 15/03/21  
Requerente : Volmir wollmann  
CPF.....: 017.426.439-90  
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO  
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS  
Logradouro.: Rua RUA FLORIANÓPOLIS  
Complem. ....  
Fone.....: 999148999  
Cep .....: 85840000

Sumula: Requer pedido de prorrogação de contrato, n 2020201/2020 conforme anexo

Data Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

DATA	DESTINO
15/03/21	Licitação - Ana

  
Assinatura Requerente

2021/03/000397      Data:15/03/2021  
17-PROTOCOLO      Hora:15:18:33  
Assunto.....:005-ADMINISTRAÇÃO  
Subassunto.:008-OUTROS ASSUNTOS  
Requerente.:VOLMIR WOLLMANN  
CPF/CNPJ...:01742643990  
SUMULA:  
Requer pedido de prorrogação de contrato, n 2020201/2020 conforme anexo

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the center of the page.



Município de  
**Pato Bragado**

Pato Bragado – PR, em 11 de março de 2021.

Ofício 006/2021

A

Ana Carolina Specht  
Gestora de Contratos

Assunto: Pedido de prorrogação de contrato;

Diante o vencimento do contrato de n.º 2020201/2020, com a empresa Baufest Engenharia LTDA, com objeto de contratação de assistente técnico nos processos de 0002162-38.2019.8.16.0112 e n.º 0002159-83.2019.8.16.0112, por se tratar de processos que estão em tramitação na vara da fazenda pública, sendo que os apenas um laudo foi solicitado até o momento, o outro laudo será solicitado no decorrer do processo, respeitando o tramite judicial, essas informações foram nos repassadas pelo procuradora do Município.

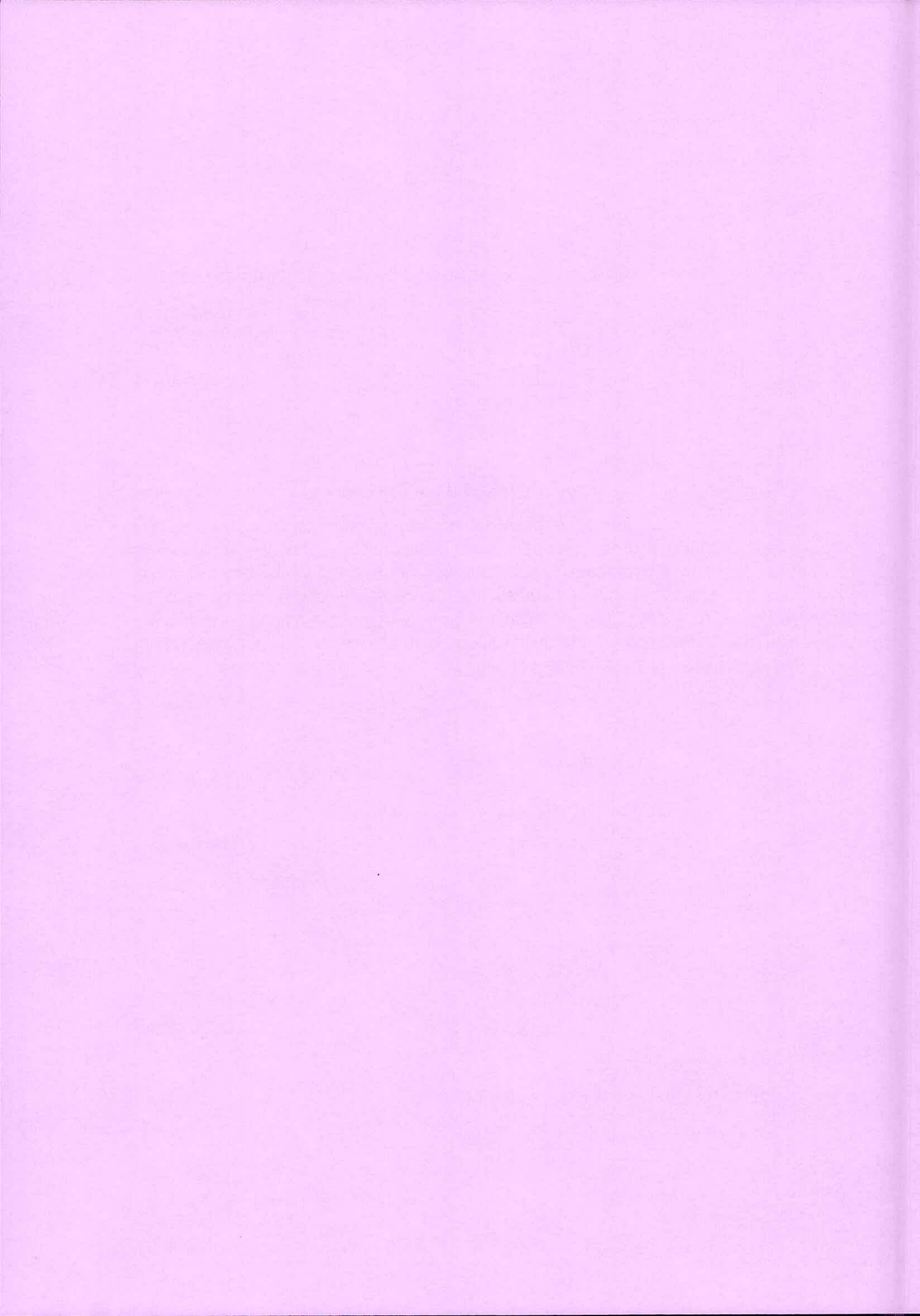
Pelo exposto acima solicitamos a prorrogação do contrato.

Atenciosamente;

Volmir Wollmann

Secretário de Ind.Com. Turismo e Desenvolvimento Econômico







### MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

**DE:** Sec. De Ind. e Com. Turismo e Desenvolvimento Econômico.

**PARA:** GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato nº 2020201/2020.

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços na atividade de Engenharia de Avaliações para função de Assistente técnico nos processos nº 0002162-38.2019.8.16.0112 e nº 0002159-83.2019.8.16.0112, ambos Ação Civil Pública, incluindo a elaboração de laudos identificados como Laudo Técnico nº 01 e Laudo Técnico nº 02 dos bens imóveis denominados lote 01 e 02, Quadra 03, Loteamento Industrial do Município de Pato – PR.

**Contratada:** BAUFEST ENGENHARIA LTDA,  
CNPJ sob nº 81.904.799/0001-42.

Início de Vigência: 17/11/2020. Término de Vigência: 16/03/2021.

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS (12) DOZE MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ \_\_\_\_\_.

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ \_\_\_\_\_.

REAJUSTE/REEQUILIBRIO  REPACTUAÇÃO  QUANTITATIVO

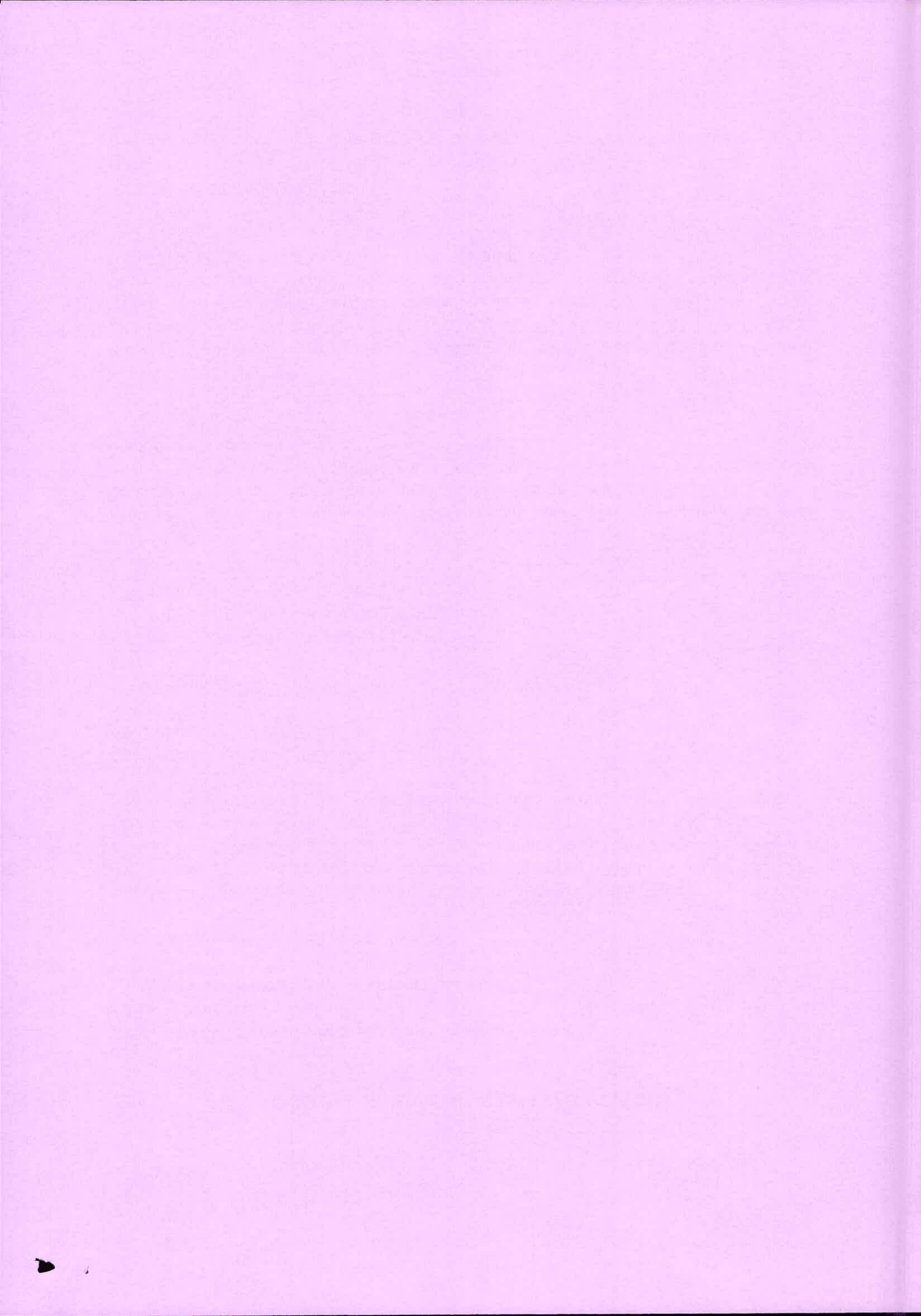
\*Quando o serviço for continuado a sua prorrogação irá gerar um acréscimo de valor total do contrato, deve-se atentar sobre aplicação de índice de reajuste (INPC/IGPM) o que irá alterar o valor final a constar acima, a memória de cálculo sobre o valor pode ser demonstrada no quadro abaixo.

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

Prestação de serviços na atividade de Engenharia de Avaliações para função de Assistente técnico nos processos nº 0002162-38.2019.8.16.0112 e nº 0002159-83.2019.8.16.0112, ambos Ação Civil Pública, incluindo a elaboração de laudos identificados como Laudo Técnico nº 01 e Laudo Técnico nº 02 dos bens imóveis denominados lote 01 e 02, Quadra 03, Loteamento Industrial do Município de Pato Bragado – PR.

#### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

No que tange sobre a fiscalização do presente contrato qual seja ele, 2020201/2020, somente irá ocorrer quando os respectivos laudos forem solicitados judicialmente.







**JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:**

Considerando o vencimento do contato n.º 2020201/2020, solicita-se a prorrogação do contrato mediante as justificativas apresentadas, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito, o qual é objetivo desta, e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, sendo que, estas duas exigências, estão determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos. Quanto aos requisitos para prorrogação, Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Ainda a justificativa dar-se-a em virtude de que os respectivos laudos são apenas realizados quando solicitados judicialmente, em decorrência de processo que tramita na vara da fazenda pública.

**DOCUMENTAÇÃO A VIR EM ANEXO:**

- Manifestação favorável da contratada (pode ser impressão de e-mail)
- Em caso de prorrogação de serviço continuado (ex: varrição de ruas), ou aumento de quantitativo deverão vir as seguintes negativas:
  1. CND FEDERAL
  2. CND ESTADUAL
  3. CND MUNICIPAL
  4. CND CAIXA (FGTS)
  5. CND TRABALHISTA
  6. FALENCIA E CONCORDATA
  7. CARTÃO DO CNPJ
  8. ORÇAMENTOS E/OU JUSTIFICATIVA COMPROVANDO VANTAJOSIDADE

**PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE: 22.661.1650.2.060 - Manutenção Das Atividades Da Secretaria De Indústria, Comércio, Turismo E Desenvolvimento Econ.

ELEMENTO DE DESPESA: 33.3.90.39.05.00 –6386– Serviços Técnicos Profissionais

FONTE DE RECURSO: 505

Nome do Fiscal do Contrato: Gilson Leske.

CPF: 040.439.149-46

e-mail: gilson@patobragado.pr.gov.br.





Município de  
**Pato Bragado**

Assinatura: Gilson Peste.

Nome do Gestor do Contrato: Ana Carolina Specht.

CPF: 081.995.769-01 e-mail: anacarolina@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: Ana Carolina. Recebido em: 15/03/21.

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado - PR, 11 de março de 2021.

**Volmir Wollmann**

**SECRETÁRIO DE IND. COM. TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**



